



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346999**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060150-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante SEBASTIÃO PINA DA SILVA, são agravados EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL e SURF TELECOM S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**CLAUDIA MENGE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento** nº 2060150-39.2025.8.26.0000

**Órgão Julgador:** 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Relator:** CLAUDIA MENGE

**Comarca:** Votuporanga – 4ª Vara Cível

**Processo de origem nº:** 1010231-80.2024.8.26.0664

**Agravante:** SEBASTIÃO PINA DA SILVA

**Agravados:** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL e SURF TELECOM S/A

**Juiz prolator:** Og Cristian Mantuan

**Voto nº 8.012**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Alegadas cobranças indevidas. Ação condenatória de obrigação de não fazer e de indenização por danos morais. Determinação para que se aguarde o cumprimento de ordem de expedição de ofícios. Insurgência do autor.

- Recurso incognoscível. Inexistência de decisão interlocutória impugnável pela via do agravo de instrumento. Inviável a interposição de recurso contra determinação para que se aguardem cumprimento de decisão anterior. Pronunciamento judicial destituído de conteúdo decisório. Falta de interesse recursal.

- Matéria, ademais, que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

## I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **SEBASTIÃO PINA DA SILVA** contra a r. decisão de fl. 344 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra eles promovido por **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL e SURF TELECOM S/A** de determinação para que se aguarde o cumprimento da expedição de ofícios determinada antes.

Inconformado, o agravante sustenta a nulidade da decisão por falta de fundamentação. A título subsidiário, afirma que a expedição de ofícios é desnecessária, porque as partes não pediram a produção de outras provas. Pontua que o feito deve ser julgado no estado e, se não for esse o caso, que sejam excluídos os ofícios enviados a OI, TELEFONICA e TIM, porque não estão no polo passivo. Pede concessão do efeito suspensivo e para que seja reformada a decisão agravada.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser o agravante beneficiário de justiça gratuita (fls. 120/121 dos autos originários), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta por ausente prejuízo.

## II. Fundamentação

**II.1.** O recurso de agravo de instrumento não está em condições de ser conhecido. Dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil que cabe agravo de instrumento contra decisões

interlocutórias que versem sobre determinados temas integrantes do rol previsto naquele mesmo dispositivo legal.

No caso, o inconformismo do agravante se direciona contra pronunciamento judicial destituído de conteúdo decisório e, por isso mesmo, não dá causa ao prejuízo processual pressuposto ao interesse recursal.

O pronunciamento judicial impugnado pela agravante foi proferido nos seguintes termos (fl. 29 dos autos originários):

*“Aguarde-se o cumprimento da providência determinada.  
O Juízo é o destinatário da prova”.*

No ponto, é necessário destacar que, ao contrário do quanto deduzido nas razões do agravo, a decisão agravada nada deliberou sobre a produção de provas, senão apenas determinou que se aguardasse o cumprimento de decisão anterior, proferida a fl. 335 dos autos originários e na qual determinada a expedição de ofícios.

Está claro que o ato judicial proferido não ostenta carga decisória e não se qualifica como decisão interlocutória impugnável pela via do agravo de instrumento. Na verdade, trata-se de mero despacho contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

Ademais, o ato judicial em questão é medida pertinente e corriqueira, de forma que não é possível vislumbrar, no pronunciamento atacado, qualquer indício de irregularidade causadora de prejuízo ao agravante.

**II.2.** E mais. A matéria tratada no recurso — alegada determinação de expedição de ofícios a empresas de telefonia — não consta do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que trata das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Também por isso, o recurso é incognoscível.

Ainda que possível relativizar a taxatividade do referido dispositivo legal, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, certamente não é de chegar ao ponto de incluir decisão como essa contra a qual se volta o agravante, que, de resto e ao menos por ora, não lhe causa o prejuízo processual pressuposto à interposição do recurso, ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol do art. 1.015 do estatuto processual.

Nesse sentido, é oportuno mencionar a tese jurídica sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396, na sistemática dos recursos repetitivos, classificada como Tema nº 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

A exceção admitida pela C. Corte Superior não está presente no caso, em que não ficou delineada a urgência que implique inutilidade do julgamento de oportuno apelo.

Ademais, conforme é possível extrair dos autos originários, os ofícios já foram expedidos e o exame de seu conteúdo, bem como dos demais elementos constantes dos autos, cabe ao juízo *a quo*. Por se tratar de irresignação fundada em eventual repercussão de

prova, não há prejuízo concreto - mas sim futuro e incerto — a depender do desenrolar do feito e do julgamento. É situação hipotética que não se amolda à exceção admitida pela C. Corte Superior, uma vez que não ficou delineada a urgência que implique inutilidade do julgamento da matéria como preliminar de futuro e eventual recurso de apelação.

### III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora